



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 3903/13

Objeto: Aposentadoria por tempo de contribuição-proventos integrais
Órgão/Entidade: Inst. de Previdência dos Servidores do Município de Cabedelo
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CABEDELLO – AUTARQUIA – APOSENTADORIA. Prazo à autoridade competente para adoção de providência.

RESOLUÇÃO RC2-TC-00093/2016

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório a cota do Ministério Público Especial, de lavra da Procuradora, Isabella Barbosa Marinho Falcão, a seguir transcrita:

Versam os presentes autos acerca da análise legal da concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais a servidora Maria do Socorro da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 08.466-2, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, através da PORTARIA Nº 050/2013, de 1º de fevereiro de 2013, fl. 58, publicada no Semanário Oficial em 27 de janeiro a 02 de fevereiro do referido ano.

Documentação inicial acostada às fls. 02/62.

Em seu pronunciamento inaugural, fls. 64/65, o Órgão de Instrução sugeriu a notificação do atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM/JP, para proceder à retificação do cálculo dos proventos no tocante à exclusão da parcela relativa ao “Abono de Permanência”, fazendo-se constar tão-somente a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Por determinação do Relator, foi expedido o OFÍCIO Nº 3201/2013 – 2ª Câmara, citando a autoridade competente para, no prazo, apresentar defesa ao equívoco aparente constatado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 3903/13

pelo Corpo Técnico, conforme demonstram as fls. 67/68. De sorte que, a mesma deixou escoar o prazo sem manifesta ação defensiva.

Finda o prazo, remeteu-se o caderno processual a este Parquet Especial para análise e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar (MPE).

Como é sabido, o benefício de aposentadoria consiste em direito constitucionalmente assegurado ao servidor público. Trata-se de direito fundamental contemplado no rol dos direitos sociais previstos pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, in verbis:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Nas palavras do célebre administrativista Hely Lopes Meirelles, a aposentadoria é "a garantia de inatividade remunerada reconhecida aos servidores que já prestaram longos anos de serviço, ou se tornaram incapacitados para suas funções".

O regime de previdência dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios encontra-se disciplinado no art. 40 da Carta Magna de 1988, o qual estabelece as condições a serem cumpridas para aquisição do direito à inatividade remunerada. Assim, nos moldes da ordem jurídica pátria, uma vez preenchidos os requisitos exigidos, o servidor faz jus ao benefício de aposentadoria.

Por seu turno, aos Tribunais de Contas, cuja competência foi conferida pela Lei Maior, em seu art. 71, cabe apreciar a legalidade, para fins de registro, dos atos concessórios de tal benefício, conforme transcrito a seguir:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 3903/13

administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Passadas as considerações preliminares, voltemo-nos às especificidades do caso concreto.

Apura-se que a Unidade Técnica representada pela DIAPG discordou dos cálculos proventuais no que tange à inclusão da importância referente ao Abono de Permanência, no valor de 20% sobre o vencimento da servidora no cargo efetivo, alicerçando o seu posicionamento no artigo 56, parágrafo único, da Lei Municipal nº 3.528/81.

Ressalte-se, que o entendimento da DIAPG no sentido de que seja excluída a parcela em relevo merece guarida, entretanto em virtude de fundamentação diversa, qual seja, a expressa colisão em que se coloca a mencionada lei municipal com a Constituição Federal, desde publicação da EC 20/98 e as sucessivas EC 41/03 e 47/05, que trouxeram significativas modificações no tratamento das aposentadorias dos servidores públicos.

Com efeito, dispõe o § 2º do art. 40 da CF/88, já com a redação dada pela EC 20/98:

Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Portanto, tendo em vista a impossibilidade de incorporar outras verbas ao valor dos proventos, sugere-se, a teor do que propõe a d. Auditoria, a assinatura de prazo à autoridade competente para proceder à retificação dos cálculos dos proventos, sob pena de denegação de registro e cominação de multa, em caso de injustificada omissão.

O gestor não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão, em virtude da decisão ser pela concessão de prazo à autoridade competente. **É o relatório.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 3903/13

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende da Cota do MPE, acima transcrita, do Relatório da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que, apesar de citada, a autoridade responsável deixou escoar o prazo regimental, sem prestar qualquer esclarecimento.

Assim sendo, VOTO acompanhando, na íntegra, a Cota do Ministério Público Especial no sentido de que seja baixada Resolução, assinando prazo de trinta(30) dias para que o(a) atual Presidente da referida entidade previdenciária, proceda à retificação da Portaria nº 006/2012, nos moldes sugeridos pela Auditoria, e a apresentação das fichas financeiras da beneficiária em questão sob pena de cominação da multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, em caso de injustificado descumprimento.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 3903/13**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, a cota do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

RESOLVEM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em baixar Resolução assinando o prazo de 30 (Trinta) dias para que o(a) atual Presidente da referida entidade previdenciária, proceda à retificação dos cálculos dos proventos, nos moldes sugeridos pela Auditoria, sob pena de cominação da multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, em caso de injustificado descumprimento.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Min-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 12 de julho de 2016

mfa

Em 12 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO